



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/95 (CONTJOR-PC)

**Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2018/1 em que é
arguida a Cofina Media, S.A., titular do serviço de programas Correio
da Manhã TV (CMTV)**

**Lisboa
24 de março de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/95 (CONTJOR-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2018/1 em que é arguida a Cofina Media, S.A., titular do serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV)

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2017/147 [CONTJOR]], de fls. 1 a fls. 38 dos autos, adotada em 5 de julho de 2017, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Cofina Media, S.A., proprietária do serviço de programas Correio da Manhã TV, com sede na Rua Luciana Stegagno Piccio, 3, 1549-023, em Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos números 4 e 8 (atual n.º 10) do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).**
- 3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2020/1244, datado de 5 de março de 2020, a fls. 114 dos autos, da Acusação de fls. 93 a 113 dos presentes autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 20 de março de 2020, de fls. 117 a 161 dos autos, na qual juntou documento e requereu prova testemunhal.**
- 4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:**

- 4.1.** A Acusação carece em absoluto de fundamento, na medida em que a forma como foi feita a cobertura do tema pela CMTV ocorreu dentro da mais estrita legalidade e realizou o interesse público da informação pois alertou o país para um assunto do mais relevante interesse social, sensibilizando a opinião pública para as reprováveis práticas que ocorreram na Queima das Fitas do Porto, em 2017.
- 4.1.2.** Considera que foi a cobertura informativa realizada pela CMTV que, nos anos subsequentes, motivou a Federação Académica do Porto a adotar um conjunto de medidas preventivas contra as práticas abusivas e excessivas verificadas nestas festividades, as quais poderiam ainda subsistir caso a CMTV não tivesse alertado com o destaque com que o fez.
- 4.1.3.** A errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição das imagens em causa nos autos, considerando que a ERC fez uma deficiente caracterização penal dos factos e formulou juízos de valor impróprios que inquinam a justa avaliação desses factos e conteúdos que não têm correspondência integral às estatuições previstas nos números 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 4.1.4.** Entende, por isso, que não se aplica ao caso vertente o disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, no que toca à exigência da prévia advertência sobre o carácter chocante das imagens.
- 4.1.5.** Por não colidirem com os citados normativos do artigo 27.º da LTSAP, a exibição das imagens no programa “Rua Segura” foi lícita até porque ocorreu de madrugada.
- 5.** Quanto à prova documental, a Arguida juntou com a defesa escrita cópia de Relatório e Contas da Cofina Media, S.A. relativos ao exercício de 2018.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

- 6.** A Arguida, Cofina Media, S.A., é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523409 na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à qual foi atribuída autorização para o exercício da atividade de televisão.
- 6.1.** A Arguida é proprietária do serviço de programas Correio da Manhã TV (doravante, CMTV), generalista de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional, **de fls. 43 a fls. 44** dos presentes autos.
- 6.2.** O serviço de programas CMTV opera no mercado da comunicação social desde 2012, conforme Deliberação 6/AUT-TV/2012, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 24 de outubro de 2012.
- 6.3.** Em 17 de maio de 2017, a edição online da publicação periódica Correio da Manhã disponibilizou um vídeo acompanhado do título «*Rapariga filmada e abusada no Porto e ninguém fez nada*» e do subtítulo «*Dezenas de jovens assistiram à cena que aconteceu dentro de um autocarro*».
- 6.4.** O citado vídeo tem a duração total de 1 minuto e 52 segundos, constante de gravação audiovisual (suporte “CD”) junto **a fls. 53** dos presentes autos, encerrando o seguinte conteúdo:
- 6.4.1.** Na imagem surge, em grande plano, a zona pélvica de uma jovem com as calças e cinto parcialmente desapertados; a jovem está reclinada para trás e no interior das calças da jovem é visível a mão de um jovem; em segundo plano, encontram-se várias outras pessoas e ouvem-se cânticos.
- 6.4.2.** Aos 9 segundos do vídeo, um outro jovem aproxima-se do casal batendo palmas sobre eles, sem lhes tocar. A imagem torna a focar a zona pélvica da jovem onde está a mão do jovem no interior das suas calças, ouvem-se palavras e expressões impercetíveis, proferidas a alta voz, seguidas de cânticos, e do segundo 15 ao segundo 26 do vídeo, ouvem-se os seguintes comentários, cortados por risos, proferidos pelos demais, sem qualquer possibilidade de apuramento de quem o faz: «*eu não acredito!*», «*ai que nojo!*», «*alguém que lhes toque por favor para ver qual é a reação deles!*» e «*eles não toparam ainda!*».

- 6.4.3.** Surge em primeiro plano uma outra rapariga que se vai movendo na imagem e, ao segundo 30, a imagem volta ao jovem casal, ouvem-se gritos e cânticos, entretanto, alguns dos demais presentes parecem tocar no casal até que se ouvem os seguintes comentários: «*ó bé, que badalhocos, foda-se!*».
- 6.4.4.** Ao segundo 35, a imagem sai do casal filmando as mãos de outra rapariga para, no segundo 37, voltar de novo ao casal, onde o rapaz permanece com a mão inserida nas calças da rapariga, enquanto, ao fundo, se ouvem cânticos e palmas.
- 6.4.5.** Aos 50 segundos, com o casal em primeiro plano, a imagem é parcialmente cortada por uma mão que segura um telemóvel que capta em imagem a zona pélvica da rapariga e a mão do rapaz, para, aos 51 segundos, tal mão desaparecer e a gravação voltar apenas ao casal, ouvem-se cânticos e, no segundo 55, ouve-se alguém afirmar: «*ó bé, eu estou chocada!*», «*ó bé, que nojo! A sério!*».
- 6.4.6.** Ao perfazer 1 minuto, na imagem surge uma mão que parece tocar na mão do rapaz e, do minuto 1 e 2 segundos ao minuto 1 e 7 segundos, a imagem sai do casal filmando rapidamente os outros presentes até que, ao 1 minuto e 13 segundos, alguém diz: «*É olha a amiga ao lado!*»; um pouco depois alguém afirma: «*olhem, já chegámos. Já chegámos.*», a imagem do casal é, então, entrecortada pelos demais presentes.
- 6.4.7.** Ao 1 minuto e 18 segundos, a imagem volta ao casal. Ao 1 minuto e 21 segundos, surge na imagem, e como único plano, um outro jovem voltando, e ao 1 minuto e 22 segundos, a imagem volta a captar o casal, permanecendo a mão do rapaz inserida na zona pélvica da rapariga, no interior das calças daquela.
- 6.4.8.** Ao 1 minuto e 23 segundos do vídeo, a rapariga começa a levantar o tronco, apoiada nas costas com a ajuda do rapaz e, desde esse momento, apenas cortada parcialmente por outra jovem que se posiciona mais próxima da câmara, a imagem fixa-se no rosto da jovem, já sentada, olhando para o chão; ouvem-se cânticos e, ao 1 minuto e 48 segundos, a jovem movimenta-se saindo da imagem para logo em seguida terminar o vídeo.

- 6.5.** O vídeo descrito nos pontos 6.3 a 6.4.8 foi transmitido pelo serviço de programas CMTV, ao longo das emissões dos dias 17, 18, 19 e 20 de maio de 2017 dos programas “*Notícias CM*”, “*CM Jornal Hora do Almoço*”, “*Jornal às 6*”, “*CM Jornal 20H*” e “*Rua Segura*”.
- 6.6.** De acordo com a grelha de géneros utilizada nos relatórios de regulação da ERC e em uso no Departamento de Análise de Média [DAM] desta entidade reguladora, os programas “*Notícias CM*”, “*CM Jornal Hora do Almoço*”, “*Jornal às 6*” e “*CM Jornal 20H*” caracterizam-se por serem serviços noticiosos dada a finalidade única e exclusiva de apresentação de peças noticiosas sobre a atualidade nacional ou internacional, contribuindo assim para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 37.º da LTSAP.
- 6.7.** As imagens do vídeo descrito nos pontos 6.3 a 6.4.8, transmitido nas emissões dos dias 17, 18, 19 e 20 de maio de 2017 são contextualizadas pelo serviço de programas CMTV como representativas da gravação e divulgação de «ato sexual» que levanta suspeitas de «abusos e violação», o qual ocorre na presença de dezenas de jovens que não o impedem e ainda incitam à sua prática.
- 6.8.** O serviço de programas CMTV divulgou o vídeo descrito nos pontos 6.3 a 6.4.8, constante de suporte informático (“CD”) a **fls. 53** dos autos, desde a 01h28m33s do dia 17 de maio de 2017 até às 09h08m24s do dia 20 de maio de 2017. As emissões referentes aos dias 17, 18, 19 e 20 de maio de 2017 constam de gravação audiovisual (“CD”), a **fls. 75 b)** dos presentes autos. Este suporte informativo encontra-se estruturado por um total de quatro pastas, cada uma delas correspondendo a um dia, nomeadamente a “Pasta A de 17-05-2017”, a “Pasta B de 18-05-2017”, a “Pasta C de 19-05-2017” e a “Pasta D de 20-05-2017”. Da visualização da cobertura noticiosa atribuída pelo serviço de programas CMTV ao vídeo em referência, verificou-se a ocorrência dos seguintes factos, os quais ora se descrevem de forma cronológica na decorrência da emissão:

A) Dia 17 de maio de 2017:

- 6.8.1.** A primeira referência ao vídeo descrito nos pontos 6.3 a 6.4.8, surge no serviço noticioso designado “*Notícias CM*”, sob a apresentação do jornalista João Ferreira, em que o vídeo é

transmitido e objeto de cobertura noticiosa, anunciado em *voz-off* como «Alerta CM», com início pela 01h28m33s até à 01h28m37s [Cf. Ficheiro A1 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b**] dos autos].

6.8.2. Com o vídeo a ser emitido contínua e repetidamente, com som, o jornalista informou que «*Um vídeo, colocado ontem a circular nas redes sociais, revela um alegado abuso de uma jovem num autocarro, no Porto. De acordo com comentários que circulavam nas redes sociais, tudo terá acontecido durante a Queima das Fitás, na cidade Invicta, que decorreu de 7 a 14 de maio. Dezenas de pessoas presenciaram o alegado abuso, que foi filmado e colocado na internet. Nem a PSP, nem a Polícia Judiciária, receberam até agora qualquer queixa ou participação deste abuso*». Em nota de rodapé no canto superior da imagem, vai passando a seguinte mensagem: «FOI DIVULGADO NA “NET” O VÍDEO DE UMA JOVEM A SER ABUSADA SEXUALMENTE NUM AUTOCARRO, NA QUEIMA DAS FITAS, NO PORTO. DEZENAS DE PESSOAS PRESENCIARAM A CENA, QUE ESTÁ A GERAR INDIGNAÇÃO. AS IMAGENS, CONSIDERADAS CHOCANTES, E A ANÁLISE EM ESTÚDIO COM MANUEL RODRIGUES, COMENTADOR CMTV, A QUALQUER INSTANTE». O pivot passa a informar que tem consigo em estúdio Manuel Rodrigues, comentador da CMTV, e é feita em estúdio a análise e enquadramento do caso, em termos jurídicos.

6.8.3. Os comentários produzidos pelo comentador Manuel Rodrigues são sempre acompanhados da exibição do vídeo, continua e repetidamente, inicialmente com som, com início à 01h29m21s e fim à 01h37m36s [Cf. Ficheiro A1 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b**] dos autos], sendo enquadrados, a fonte maiúscula bem grande, de cor branca sob fundo vermelho, pelos títulos «ALERTA CM», «ABUSO DE JOVEM FILMADO», «VÍDEO DIVULGADO NA ‘NET’» e «IMAGENS GERAM REVOLTA», sempre com a indicação, acima à esquerda, a fonte maiúscula de cor branca em fundo preto, «EXCLUSIVO CM» e, à direita, a fonte maiúscula de cor vermelha em fundo branco, rotativamente, «ALERTA CM».

6.8.4. No serviço noticioso “Notícias CM”, conduzido pela pivot Joana Nogueira, o vídeo é exibido, com som, ocupando todo o ecrã, com os títulos, em oráculo, em fonte branca bem grande e maiúsculas, sob o fundo vermelho, «ALERTA CM», «ABUSO DE JOVEM FILMADO», «VIDEO DIVULGADO NA ‘NET’» e, «IMAGENS GERAM REVOLTA», com a indicação acima à esquerda, a fonte maiúscula a branco no fundo preto «EXCLUSIVO CM», e do lado direito, também a fonte

maiúscula de cor vermelha em fundo branco e apresentado de forma rotativa «ALERTA CM». Em seguida, a jornalista anuncia a transmissão de reportagens gravadas e outras em direto, enquanto em ecrã fracionado, o citado vídeo é continuamente transmitido, ainda que sem som. Em revista da imprensa escrita, a pivot refere novamente o vídeo, dizendo «*É também imagens chocantes de um vídeo que revela a violação no Porto*», que vem na primeira página do jornal “*Correio da Manhã*”. A divulgação do vídeo no referido serviço noticioso ocorreu nos seguintes intervalos temporais:

- 1) Das 05h59m33s às 06h00m19s [Cf. Ficheiro A2 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 2) Das 06h32m03s às 06h32m07s [Cf. Ficheiro A3 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 3) Das 06h57m24s às 06h58m00s [Cf. Ficheiro A4 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 4) Das 07h17m43s às 07h17m45s [Cf. Ficheiro A5 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 5) Das 07h31m46s às 07h31m54s [Cf. Ficheiro A6 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 6) Das 07h57m55s às 07h58m33s [Cf. Ficheiro A7 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 7) Das 08h57m26s às 08h58m04s [Cf. Ficheiro A8 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 8) Das 10h01m42s às 10h02m13s [Cf. Ficheiro A9 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 9) Das 10h02m30s às 10h03m51s [Cf. Ficheiro A9 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 10) Das 11h00m31s às 11h02m19s [Cf. Ficheiro A10 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 11) Das 11h02m20s às 11h03m22s [Cf. Ficheiro A10 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 12) Das 11h03m24s às 11h06m38s [Cf. Ficheiro A10 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];

- 13) Das 11h06m39s às 11h09m04s [Cf. Ficheiro A10 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 14) Das 12h00m04s às 12h01m49s [Cf. Ficheiro A11 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 15) Das 12h01m49s às 12h03m46s [Cf. Ficheiro A11 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.8.5. Entre as 12h30m14s e as 12h30m22s [Cf. Ficheiro A12 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos], logo nos destaques de abertura do serviço noticioso “*CM Jornal Hora do Almoço*”, enquanto o citado vídeo é transmitido sem som ocupando o ecrã completo, a jornalista Andreia Vale, em *voz-off*, anuncia que um «*Vídeo feito dentro de um autocarro mostra alegadamente abusos*», surgindo, em oráculo em fonte bem grande a letra branca em maiúsculas no fundo vermelho «**VIDEO EM AUTOCARRO**».

6.8.6. Entre as 12h33m20s e as 12h35m06s [Cf. Ficheiro A13 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos], o vídeo em referência é ininterruptamente exibido durante a retransmissão de reportagem realizada pelo jornalista João Saramago, enquanto a jornalista Andreia Vale anuncia que «*Um vídeo feito dentro de um autocarro alegadamente durante a Queima das Fitas no Porto levanta suspeitas de abuso e violação*»; em oráculo, em fonte bem grande a letra branca em maiúsculas sob fundo vermelho surge o título «**ABUSOS NA QUEIMA**».

6.8.7. A mesma jornalista passa a emissão do estúdio para a jornalista Tânia Laranjo, em direto da sede da Polícia Judiciária do Porto, enquanto o citado vídeo continua a ser exibido, sem som, em ecrã fracionado, entre as 12h35m07s e as 12h36m42s [Cf. Ficheiro A13 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.8.8. Entre as 12h36m42s e as 12h51m07s [Cf. Ficheiro A13 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos], em direto do estúdio, ainda no mesmo serviço noticioso, o vídeo em referência vai sendo emitido continuamente, por vezes com som, em ecrã fracionado, enquanto os comentadores Francisco Moita Flores e Rui Pereira analisam o caso e, em oráculo, em letra branca maiúscula e fonte bem grande em fundo vermelho, surgem os títulos, rotativa e,

repetidamente, «ATOS SEXUAIS FILMADOS», «VÍDEO DIVULGADO NA 'NET'», «IMAGENS GERAM REVOLTA».

- 6.8.9.** Terminada a análise em estúdio, a jornalista Andreia Vale declara que *«Neste caso estará em causa um caso de abuso, portanto, um crime com uma pena prevista de um a oito anos de cadeia. Os estudantes que assistiram e filmaram também podem ser responsabilizados. O assunto também já esteve aqui em análise na CMTV»*, e dá-se início à retransmissão de reportagem do jornalista João Saramago, enquanto o vídeo em referência vai sendo emitido continuamente em ecrã fracionado, entre as 12h51m22s e as 12h54m37s [Cf. Ficheiro A13 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b**] dos autos].
- 6.8.10.** Pelas 12h58m58s e até às 12h59m10s [Cf. Ficheiro A14 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b**] dos autos], em revista das notícias já apresentadas, com a exibição do vídeo em referência a ocupar todo o ecrã, ainda que sem som, a jornalista Andreia Vale anuncia que *«Um vídeo feito dentro de um autocarro alegadamente durante a Queima das Fitas levanta suspeitas de abuso e violação»*, enquanto em oráculo surge a indicação em letra de tamanho grande e maiúsculas brancas em fundo vermelho «JÁ VIMOS», logo seguida do título, em letra bem grande e maiúsculas vermelhas em fundo branco «VIDEO REVELA ALEGADO ABUSO NO PORTO».
- 6.8.11.** Ainda no mesmo serviço noticioso, enquanto a jornalista Andreia Vale anuncia a ligação em direto à sede da Polícia Judiciária, no Porto, onde se encontra a jornalista Tânia Laranjo, passa a ser transmitida uma reportagem assinada pelo jornalista João Saramago, conforme se transcreve: *«São perto de dois minutos de imagens em que um rapaz introduz a mão nos órgãos genitais de uma rapariga, que permanece deitada nos bancos de um autocarro no Porto. O momento é presenciado por vários jovens da mesma idade, que tecem vários comentários obscenos. Homens e mulheres que assistem, incitam o presumível agressor a consumir o ato, e não revelam repúdio pela situação. Ao mesmo tempo os presentes recolhem imagens do ato sexual, com telemóveis, um comportamento punido por lei, perante a prática do crime de devassa da vida privada. A consequente colocação dos vídeos nas redes sociais agrava a pena aplicada sobre esse crime. Nas imagens colocadas na internet é visível o rosto da jovem, e também o do alegado agressor, sensivelmente da mesma idade. Num dos vídeos que circula nas redes sociais, não é conclusivo se a jovem foi coagida, ou se ocorreu um ato sexual*

consentido, num transporte público. Nos comentários expostos nas redes sociais, a alegada violação terá ocorrido na Queima das Fitas do Porto, entre os dias 7 e 14 de maio. Nem a PSP nem a Polícia Judiciária do Porto, tinham recebido até terça-feira à noite qualquer queixa ou participação do abuso. O autocarro está em andamento enquanto a atitude dos jovens é alvo da devassa por parte dos estudantes. O jovem só retira a mão do interior das calças da rapariga, quando é avisado pelos outros, que estão próximos do local onde o autocarro irá parar. A jovem ergue-se então dos bancos, permanece sentada e não expressa qualquer palavra.» A introdução feita pela pivot à reportagem e esta última são enquadradas com os títulos, «VIOLAÇÃO NA QUEIMA» e «VIOLAÇÃO NA QUEIMA DAS FITAS», em oráculo, em fonte bem grande e maiúsculas a cor branca em fundo de cor vermelha, e os subtítulos, «VÍDEO NA NET REVELA ALEGADA AGRESSÃO NUM AUTOCARRO», «DEZENAS DE JOVENS ASSISTEM A ATO SEXUAL» e «VIOLÊNCIA MARCA FESTA DE ESTUDANTES DO PORTO», abaixo em fundo branco a maiúsculas e cor vermelha e, em cima, em fundo preto a letra maiúscula branca, surge a indicação que, «PSP E PJ NÃO RECEBERAM QUALQUER QUEIXA»; por sua vez, e durante a reportagem, o vídeo é exibido como único plano e com som [Cf. Ficheiro A14 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.8.12. O vídeo descrito nos pontos 6.3 a 6.4.8 é novamente emitido, ainda no mesmo serviço noticioso, durante a retransmissão de reportagens gravadas e ligações em direto à sede da Polícia Judiciária, no Porto, nos moldes já descritos. Terminada uma reportagem, entre as 13h02m às 13h04m a emissão volta, de imediato, à sede da Polícia Judiciária, no Porto, onde, em direto, sempre com o vídeo a ser transmitido do lado esquerdo do ecrã fracionado, em som reduzido, a repórter Tânia Laranjo declara que: «A queixa não foi formalizada, mas isto não impede que a Polícia Judiciária não esteja já a averiguar o que se passou. É importante, nesta fase, determinar quem são estes jovens, não só quem é a jovem, a vítima, a jovem que terá sido, então, atacada sexualmente, num momento em que se encontra perfeitamente alcoolizada, isso é absolutamente visível nas imagens, de que esta jovem não tem consciência dos seus atos e a verdade, então, é que neste momento a Polícia Judiciária está a tentar identificar esta jovem. Há aqui, também, outra situação, que para a polícia é fundamental, que será perceber quem são todos estes jovens envolvidos, estes jovens que incitam a esta agressão, que nada fazem para a travar.» O vídeo em referência foi emitido nos seguintes intervalos temporais:

- 1) Das 13h02m58s às 13h04m41s [Cf. Ficheiro A14 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];

- 2) Das 13h06m48s às 13h06m57s [Cf. Ficheiro A15 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 3) Das 13h55m54s às 13h56m03s [Cf. Ficheiro A16 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 4) Das 13h57m49s às 13h59m34s [Cf. Ficheiro A16 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 5) Das 13h59m34s às 14h00m27s [Cf. Ficheiro A16 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 6) Das 14h00m36s às 14h03m51s [Cf. Ficheiro A16 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.8.13. No serviço noticioso “Notícias CM”, a jornalista Cátia Nobre anuncia que «*Um vídeo feito dentro de um autocarro alegadamente durante a Queima das Fitas do Porto levanta suspeitas de abuso e violação, as autoridades ainda não terão recebido qualquer queixa*», em oráculo o título, em letra de tamanho bem grande e maiúsculas, em fundo vermelho e fonte branca, «ABUSOS NA QUEIMA», o subtítulo «VIDEO NA NET REVELA ALEGADA AGRESSÃO SEXUAL», retransmitindo-se a reportagem de João Saramago, sempre com o vídeo em ecrã fracionado e com som, nos seguintes intervalos temporais:

- 1) Das 14h57m32s às 14h59m16s [Cf. Ficheiro A17 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 2) Das 15h01m14s às 15h04m29s [Cf. Ficheiro A17 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 3) Das 15h57m29s às 15h59m22s [Cf. Ficheiro A18 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 4) Das 16h01m20s às 16h04m35s [Cf. Ficheiro A18 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 5) Das 16h58m13s às 16h59m56s [Cf. Ficheiro A19 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 6) Das 17h00m10s às 17h03m26s [Cf. Ficheiro A19 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

- 6.8.14.** A emissão segue de novo para a pivot em estúdio que, com oráculo «ATOS SEXUAIS FILMADOS» em letra bem grande maiúscula branca em fundo vermelho, a faz seguir para a jornalista Tânia Laranjo que se encontra na sede da Polícia Judiciária, no Porto. Quando a emissão retorna à pivot em estúdio, esta refere que «*Em causa estará um caso de abuso, um crime com uma pena prevista de 1 a 8 anos de cadeia. Os estudantes que assistiram e filmaram também podem ser responsabilizados*», enquanto isso, em oráculo, surge o título «ATO SEXUAL NA QUEIMA», o qual é apostado na imagem em fonte grande maiúscula de cor branca em fundo vermelho, e o subtítulo «VIDEO DIVULGA RELAÇÃO ENTRE JOVENS EM AUTOCARRO», a fonte grande maiúscula de cor vermelha em fundo branco, tudo encimado por «COMENTADOR DA CMTV EXPLICA ENQUADRAMENTO JURIDICO».
- 6.8.15.** No serviço noticioso “Jornal às 6”, o jornalista Francisco Penim anuncia que «*Durante quase dois minutos, uma gravação particularmente impressionante obtida através de um telemóvel, partilhada nas redes sociais, mostra imagens de um rapaz a introduzir a mão nos órgãos genitais de uma rapariga deitada nos bancos de um autocarro. O momento é testemunhado por outros jovens que tecem comentários obscenos e incitam o rapaz. A situação levanta suspeitas de abusos e também de violação, terá acontecido durante a Queima das Fitas do Porto. Este é um dos temas de destaque deste jornal às seis que começa agora*», noticia que é enquadrada, em oráculo, primeiramente, o título [de fonte bem grande maiúscula de cor branca sob fundo vermelho] «ABUSOS NA QUEIMA» para, depois, ser aposta, acima, a indicação «PSP E PJ NÃO RECEBERAM QUALQUER QUEIXA» e os subtítulos [de fonte grande maiúscula de cor vermelha em fundo branco] «VIDEO NA NET REVELA ALEGADA AGRESSÃO SEXUAL» e «JOVENS PRESENTES NADA FIZERAM PARA IMPEDIR», sempre em imagem a transmissão do vídeo sem som.
- 6.8.16.** Logo em seguida, até às 17h58m, em imagem o vídeo sem som, o pivot em *voz-off*, com a indicação, em oráculo «HOJE ÀS 19H45» e «NO CM JORNAL», indicações que são apostas em fonte bem grande, é novamente anunciado o vídeo: «*Um vídeo partilhado nas redes sociais mostra um jovem a masturbar uma rapariga num autocarro junto dos colegas. A Polícia Judiciária está a investigar esta gravação e quer apurar os factos. Para ver tudo no CM Jornal*».
- 6.8.17.** Um pouco mais à frente, são retransmitidas reportagens gravadas e é feita uma entrevista, em estúdio, à psicóloga Sílvia Botelho que considera que a exposição da imagem da vítima poderá

provocar danos de personalidade, surgindo durante a entrevista, quase na íntegra, o citado vídeo ao lado esquerdo da comentadora, em ecrã fracionado, o qual é apresentado com som ainda que diminuído.

6.8.18. Por volta das 18h26m, em oráculo a fonte de tamanho elevado, «HOJE ÀS 19H45» e «NO CM JORNAL», enquanto o vídeo volta a ser transmitido sem som, o pivot Francisco Penim resume que *«Um vídeo partilhado nas redes sociais mostra um jovem a masturbar uma rapariga num autocarro junto dos colegas, a Polícia Judiciária está a investigar a gravação e quer apurar todos os factos. Para ver no CM Jornal que que começa hoje às dezanove e quarenta e cinco.»*

6.8.19. Por volta das 18h53m, o citado vídeo volta a ser transmitido com som, e em oráculo a fonte de tamanho bem grande, «WWW.CMJORNAL.PT» e, abaixo, «MAIS VISTA NO SITE DO CM», «ABUSOS NA QUEIMA DO PORTO» e «208 MIL VISUALIZAÇÕES», o pivot declara: *«Momento agora para conhecermos qual a história mais lida no www.cmjornal.pt, a notícia sobre um vídeo publicado nas redes sociais gravado dentro de um autocarro, alegadamente durante a Queima das Fitas do Porto, que levanta suspeitas de abusos e violação. As autoridades ainda não terão recebido qualquer queixa. Esta notícia tem mais de duzentas e oito mil visualizações no site do seu correio da manhã em www.cmjornal.pt.»* Neste serviço noticioso, o vídeo foi ininterruptamente transmitido nos seguintes intervalos temporais cujas imagens constam do Ficheiro A20 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos:

- 1) Das 17h57m42s às 17h58m17s;
- 2) Das 17h59m28s às 18h01m10s;
- 3) Das 18h01m23s às 18h04m39s;
- 4) Das 18h04m40s às 18h12m10s;
- 5) Das 18h26m15s às 18h26m28s;
- 6) Das 18h52m39s às 18h53m04s.

6.8.20. No serviço noticioso “CM Jornal 20H”, surge em oráculo «ABUSOS NA QUEIMA», e depois os subtítulos «VIDEO PUBLICADO NA INTERNET MOSTRA ROSTO DA JOVEM» e «JOVENS FILMAM E RIEM PERANTE ATAQUE SEXUAL», enquanto o vídeo é transmitido com som; o jornalista José Carlos Castro informa que *«há um vídeo a circular na internet que mostra um ato sexual entre*

dois jovens num autocarro, que levanta suspeitas de abuso. Foi durante a Queima das Fitas do Porto».

6.8.21. É então transmitida nova reportagem, com imagem/edição de Marc Ricardo Silva, que tem início às 19h45m até às 19h48m, que se transcreve: «(repórter em voz-off) - *A polícia judiciária está a investigar o vídeo que circulou nas redes sociais e onde são visíveis atos sexuais entre jovens, durante uma viagem de autocarro na semana da Queima das Fitas. Ainda não há queixas de qualquer dos envolvidos. O que impossibilita a abertura de um inquérito. Estão em causa crimes particulares e semipúblicos que obrigam à apresentação da queixa, mas há danos que são irreparáveis. (a imagem passa a mostrar um excerto da reportagem de Tânia Laranjo) - A divulgação da imagem desta jovem nas redes sociais pode provocar danos irreparáveis. A verdade é que falamos em estudantes universitários, jovens que iniciam o seu percurso académico, mas que afinal, perante a violência desta situação são incapazes de travar os abusos.»*

Neste serviço noticioso, o citado vídeo foi emitido ininterruptamente, nos seguintes intervalos temporais:

- 1) Das 19h45m34s às 19h45m53s [Cf. Ficheiro A21 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 2) Das 19h45m53s às 19h48m53s [Cf. Ficheiro A21 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 3) Das 19h49m07s às 19h52m21s [Cf. Ficheiro A21 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 4) Das 20h00m32s às 20h09m15s [Cf. Ficheiro A22 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 5) Das 20h51m33s às 20h51m48s [Cf. Ficheiro A23 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 6) Das 21h00m19s às 21h09m02s [Cf. Ficheiro A24 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.8.22. Pelas 23h46m, logo em abertura do serviço noticioso “*Notícias CM*”, enquanto o vídeo descrito nos pontos 6.3 a 6.4.8 dos autos, é exibido sem som, em oráculo «ABUSOS NA QUEIMA» (escrito em maiúsculas de fonte bem grande a branco sob fundo vermelho), depois, acrescentados os

subtítulos, «VIDEO PUBLICADO NA INTERNET MOSTRA ROSTO DA JOVEM» e «JOVENS FILMAM E RIEM PERANTE ATAQUE SEXUAL» (escrito em maiúsculas de ligeiramente menor a vermelho sob fundo branco), o pivot Cláudio Carvalho anuncia a retransmissão da reportagem com imagem/edição Marc Ricardo Silva, do seguinte modo: *«Boa noite, a Polícia Judiciária está a investigar um vídeo divulgado nas redes sociais que levanta suspeitas de abusos sexuais num autocarro, numa noite da Queima das Fitas do Porto. A jovem ainda não apresentou queixa, nem por abusos, nem devido à filmagem. As autoridades só podem abrir inquérito e identificar os envolvidos depois de ser apresentada queixa, o que pode acontecer no prazo de seis meses.»* Neste serviço noticioso, o vídeo em referência foi emitido das 23h46m42s às 23h49m41s [Cf. Ficheiro A25 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.8.23. No programa “*Rua Segura*”, o vídeo descrito nos pontos 6.3 a 6.4.8 volta a ser exibido sem som, das 23h56m01s às 23h56m15s [Cf. Ficheiro A26 da Pasta A de 17-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos], surgindo em oráculo, em fundo azul e em maiúsculas de cor branca e fonte bem grande, o título «PJ INVESTIGA VIDEO», enquanto a jornalista Sara Carrilho informa que *«A Polícia Judiciária está a investigar o vídeo que levanta suspeitas sobre abusos sexuais num autocarro durante a Queima das Fitas no Porto. A jovem não fez queixa às autoridades, mas tem seis meses para o fazer»*.

B) Dia 18 de maio de 2017:

6.8.24. Ainda no programa “*Rua Segura*”, iniciado no dia anterior, o citado vídeo volta a ser exibido durante a retransmissão da reportagem com imagem/edição de Marc Ricardo Silva e na análise, em estúdio, dos comentadores da CMTV Aníbal Pinto, Francisco Moita Flores e Carlos Anjos, com os títulos em oráculo «PJ INVESTIGA VIDEO», «SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL» e «JOVEM NÃO FEZ QUEIXA», sendo emitidas imagens, da Queima das Fitas, do Queimódromo, de Tânia Laranjo na sede da Polícia Judiciária no Porto, de placa e porta daquela instituição, da Federação Académica do Porto, do Hospital Santo António, e da edição impressa do Jornal «*Correio da Manhã*» de 17 de maio, nos momentos horários das 00h17m42s às 00h20m42s e entre as 00h20m42s e as 00h34m30s [Cf. Ficheiro B1 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.8.25. Terminado o espaço de comentário, a pivot Sara Carrilho refere: «*Muito bem. Fica feita esta análise a este caso chocante. Vamos fazer um curtíssimo intervalo no Rua Segura, voltamos já de seguida. Até Já.*»

6.8.26. No serviço noticioso “*Notícias CM*”, o citado vídeo é transmitido sem som, enquanto o jornalista Cláudio Carvalho em *voz-off* declara «*A Polícia Judiciária está a investigar um vídeo divulgado nas redes sociais que levanta suspeitas de abusos sexuais. Aconteceu num autocarro numa noite da Queima das Fitas do Porto*». Neste serviço, o vídeo em referência foi exibido nos seguintes intervalos horários:

- 1) Das 00h55m08s às 00h55m18s [Cf. Ficheiro B2 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 2) Da 01h10m34s à 01h11m35s [Cf. Ficheiro B3 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos]; d
- 3) Da 01h33m32s à 01m42m16s [Cf. Ficheiro B4 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.8.27. No mesmo serviço noticioso “*Notícias CM*”, mas agora com a jornalista Joana Nogueira, o vídeo em referência volta a ser noticiado e divulgado durante a retransmissão das reportagens descritas nos pontos anteriores, nos seguintes intervalos temporais:

- 1) Das 05h56m37s às 05h59m37s [Cf. Ficheiro B5 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 2) Das 06h59m27s às 07h02m28s [Cf. Ficheiro B6 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 3) Das 07h59m06s às 08h02m07s [Cf. Ficheiro B7 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 4) Das 08h56m06s às 08h59m06s [Cf. Ficheiro B8 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 5) Das 09h57m54s às 10h00m54s [Cf. Ficheiro B9 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 6) Das 11h18m39s às 11h21m40s [Cf. Ficheiro B10 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

- 6.8.28.** No serviço noticioso “*CM Jornal Hora do Almoço*”, com a jornalista Daniela Polónia, o referido vídeo é transmitido ininterruptamente durante a retransmissão de algumas das reportagens descritas nos pontos supra. Quando a emissão retorna ao estúdio, com título «VIDEO DIVULGADO EM GRUPO PRIVADO» e subtítulo «‘IMASOLDIER’ PARTILHA VIDEOS DE SEXO EXPLICITO», ambos apostos em fonte de tamanho bastante elevado e maiúsculas, o título a fonte maior branca sob fundo vermelho e o subtítulo em vermelho sob fundo branco, em cima a indicação em letra branca e fundo preto «ALEGADO ABUSO SEXUAL DE UMA JOVEM NO PORTO», a pivot anuncia uma nova peça jornalística da seguinte forma: «*Este vídeo da jovem alegadamente abusada no Porto terá sido partilhado na internet, num grupo secreto, de difícil acesso e que serve para partilhar conteúdos sexualmente explícitos no Facebook.*»
- 6.8.29.** Tem então início, por volta das 12h40m, a nova reportagem, cujo termo ocorre cerca das 12h42m, a qual apresenta o teor que em seguida se transcreve: «*Terá sido neste grupo que, no passado domingo, surgiram pela primeira vez, e sem qualquer tratamento que protegesse a identidade da vítima, as imagens do alegado abuso sexual de uma jovem no Porto. Segundo o Observador, este é um grupo difícil de encontrar. É secreto, só entram homens com mais de dezoito anos, e com perfis criados há pelo menos um ano e meio. Tudo para não aceitar, por exemplo, mulheres infiltradas ou outros elementos indesejados. Segundo o mesmo jornal, alguns dos envolvidos no alegado abuso farão parte deste grupo que, em português, significa “Sou um soldado”. As publicações no grupo, que terá militares e agentes das forças de segurança entre os membros, são sempre as mesmas: fotografias e vídeos de conteúdo sexualmente explícito, captadas sem o conhecimento das intervenientes. Alguns membros do grupo terão ainda por hábito fotografar mulheres desconhecidas na rua, de costas ou não, partilhando depois o local onde se cruzaram com elas, ou onde podem ser encontradas. O Observador teve acesso a imagens de mulheres, em centros de saúde, restaurantes, discotecas, centros comerciais e na rua, e até de duas militares da GNR fotografadas, sem saberem.*»
- 6.8.30.** À reportagem é apostado o título «VIDEO DIVULGADO EM GRUPO PRIVADO» e subtítulos «‘IMASOLDIER’ PARTILHA VIDEOS DE SEXO EXPLICITO», «SEGUNDO O OBSERVADOR, GRUPO TEM 44 500 MEMBROS», «SÓ ENTRAM HOMENS COM MAIS DE 18 ANOS DE IDADE» e «GRUPO É SECRETO E DIFÍCIL DE ENCONTRAR», em cima, é colocada a indicação em letra branca e fundo preto

«ALEGADO ABUSO SEXUAL DE UMA JOVEM NO PORTO» e, durante a reportagem surgem imagens do jornal “*Observador*” e da página de Facebook.

Ao longo deste serviço noticioso, o vídeo em referência foi exibido nos seguintes intervalos temporais:

- 1) Das 12h30m36s às 12h30m51s [Cf. Ficheiro B11 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 2) Das 12h42m22s às 12h49m08s [Cf. Ficheiro B11 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 3) Das 12h56m43s às 12h56m57s [Cf. Ficheiro B11 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 4) Das 12h59m29s às 13h02m29s [Cf. Ficheiro B11 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 5) Das 13h04m32s às 13h06m38s [Cf. Ficheiro B11 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 6) Das 14h08m05s às 14h11m05s [Cf. Ficheiro B12 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 7) Das 14h13m11s às 14h15m16s [Cf. Ficheiro B12 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.8.31. No serviço noticioso “*Notícias CM*” com a jornalista Cátia Nobre, o citado vídeo é divulgado durante a retransmissão de reportagens, com o teor e nos moldes descritos nos pontos supra, nos seguintes intervalos temporais:

- 1) Das 15h02m21s às 15h05m20s [Cf. Ficheiro B13 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 2) Das 16h03m23s às 16h06m35s [Cf. Ficheiro B14 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 3) Das 16h08m33s às 16h10m40s [Cf. Ficheiro B14 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 4) Das 17h02m36s às 17h05m00s [Cf. Ficheiro B15 da Pasta B de 18-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.8.32. No serviço noticioso “*CM Jornal 20H*”, com o jornalista José Carlos Castro, o vídeo já descrito nos pontos anteriores, volta a ser noticiado e emitido ininterruptamente, nos seguintes intervalos temporais:

- 1) Das 20h00m14s às 20h07m22s [Cf. Ficheiro B16 da Pasta B de 18-05-2017, a fls. **75 b)** dos autos];
- 2) Das 20h17m54s às 20h20m01s [Cf. Ficheiro B16 da Pasta B de 18-05-2017, a fls. **75 b)** dos autos]; e
- 3) Das 20h53m51s às 21h00m58s [Cf. Ficheiro B17 da Pasta B de 18-05-2017, a fls. **75 b)** dos autos].

6.8.33. No serviço noticioso “*Notícias CM*”, volta a ser dada cobertura noticiosa e transmissão ao vídeo em referência com o jornalista João Ferreira, sob o título “SEXO FILMADO”, das 23h45m37s às 23h45m55s e das 23h50m43s às 23h52m41s [Cf. ambos os intervalos horários constantes do Ficheiro B18 da Pasta B de 18-05-2017, a fls. **75 b)** dos autos].

C) Dia 19 de maio de 2017:

6.8.34. No serviço noticioso “*Notícias CM*”, iniciado no dia anterior pelo jornalista João Ferreira, o vídeo em referência, volta a ser noticiado e transmitido nos moldes descritos nos pontos anteriores, durante a retransmissão das reportagens supra descritas, nos seguintes intervalos temporais:

- 1) Das 00h54m30s às 00h54m47s [Cf. Ficheiro C1 da Pasta C de 19-05-2017, a fls. **75 b)** dos autos];
- 2) Das 01h10m39s às 01h12m38s [Cf. Ficheiro C1 da Pasta C de 19-05-2017, a fls. **75 b)** dos autos];
- 3) Das 01h15m58s às 01h18m04s [Cf. Ficheiro C1 da Pasta C de 19-05-2017, a fls. **75 b)** dos autos];
- 4) Das 01h36m12s às 01h43m19s [Cf. Ficheiro C2 da Pasta C de 19-05-2017, a fls. **75 b)** dos autos].

6.8.35. No mesmo serviço noticioso “*Notícias CM*”, agora apresentado pela jornalista Joana Nogueira e mais tarde pela jornalista Joana Carneiro, o citado vídeo volta a ser transmitido

ininterruptamente durante a retransmissão de reportagens já emitidas nos dias 17 e 18 de maio de 2017 e descritas nos pontos anteriores, nos seguintes intervalos temporais:

- 1) Das 05h55m36s às 05h57m35s [Cf. Ficheiro C3 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 2) Das 06h04m25s às 06h05m17s [Cf. Ficheiro C3 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 3) Das 06h58m20s às 07h00m21s [Cf. Ficheiro C4 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 4) Das 07h57m37s às 07h59m35s [Cf. Ficheiro C5 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 5) Das 08h57m50s às 08h59m49s [Cf. Ficheiro C6 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 6) Das 09h57m48s às 09h59m46s [Cf. Ficheiro C7 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 7) Das 11h02m59s às 11h04m57s [Cf. Ficheiro C8 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.8.36. No serviço noticioso “*CM Jornal Hora do Almoço*”, enquanto a jornalista Daniela Polónia anuncia que «*Um jovem que viu os atos sexuais dentro de um autocarro no Porto garante que está a ser ameaçado. O estudante já foi à Polícia Judiciária*», a informação é enquadrada pelo título «**JOVENS AMEAÇADOS**» apostado em fonte maiúscula de dimensão bem elevada de cor branca sob fundo vermelho. O vídeo em referência é novamente emitido nos seguintes intervalos temporais:

- 1) Das 12h31m16s às 12h31m31s [Cf. Ficheiro C9 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 2) Das 12h32m50s às 12h34m51s [Cf. Ficheiro C9 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 3) Das 12h35m01s às 12h37m07s [Cf. Ficheiro C9 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 4) Das 13h00m55s às 13h01m05s [Cf. Ficheiro C10 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];

- 5) Das 13h05m11s às 13h07m10s [Cf. Ficheiro C10 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 6) Das 13h07m26s às 13h09m27s [Cf. Ficheiro C10 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 7) Das 15h02m11s às 15h04m11s [Cf. Ficheiro C11 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 8) Das 15h04m23s às 15h06m25s [Cf. Ficheiro C11 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.8.37. No serviço noticioso “*Notícias CM*”, sob a apresentação da jornalista Cátia Nobre, acompanhado do título «ATOS SEXUAIS FILMADOS» e durante a retransmissão de reportagens, o mesmo vídeo supra descrito é emitido ininterruptamente das 16h09m57s às 16h11m56s [Cf. Ficheiro C12 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos]; e das 16h12m10s até às 16h14m11s [Cf. Ficheiro C12 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.8.38. No serviço noticioso “*Jornal às 6*”, com o jornalista Francisco Penim, é feita a transmissão do vídeo conforme descrito no ponto anterior, das 18h25m59s até às 18h27m58s [Cf. Ficheiro C13 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos]; e entre as 18h28m12s e as 18h30m13s [Cf. Ficheiro C13 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.8.39. Na abertura do serviço noticioso “*CM Jornal 20H*”, o jornalista José Carlos Castro informa que «*Já foi identificada a jovem filmada num autocarro do Porto em atos sexuais. A rapariga é maior de idade e não quer apresentar queixa*», informação que é acompanhada da transmissão do vídeo em referência, enquadrado com o título «JOVEM IDENTIFICADA», das 19h45m55s até às 19h46m01s [Cf. Ficheiro C14 da Pasta C de 19-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

D) Dia 20 de maio de 2017:

6.8.40. No serviço noticioso «*Notícias CM*», o jornalista Paulo Oliveira Lima anuncia a mesma notícia descrita no ponto anterior, enquanto é transmitido um pequeno excerto do vídeo em referência, sem som, das 00h56m11s até às 00h56m19s [Cf. Ficheiro D1 da Pasta D de 20-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.8.41. No mesmo serviço noticioso «*Notícias CM*», mas agora apresentado pelo jornalista Diogo Torres, é anunciada a notícia conforme descrita no ponto 6.8.39, enquanto é transmitido um pequeno excerto do vídeo em referência, sem som, nos seguintes intervalos temporais:

- 1) Da 01h01m59s à 01h04m05s [Cf. Ficheiro D2 da Pasta D de 20-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 2) Das 07h03m26s às 07h05m29s [Cf. Ficheiro D3 da Pasta D de 20-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 3) Das 08h02m04s às 08h04m09s [Cf. Ficheiro D4 da Pasta D de 20-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos];
- 4) Das 09h06m20s às 09h08m24s [Cf. Ficheiro D5 da Pasta D de 20-05-2017, **a fls. 75 b)** dos autos].

6.9. Ao longo das emissões de quatro dias consecutivos – 17, 18, 19 e 20 de maio de 2017, nos programas “*Notícias CM*”, “*CM Jornal Hora do Almoço*”, “*Jornal às 6*” e “*CM Jornal 20H*” e “*Rua Segura*”, do serviço de programas CMTV, as imagens do vídeo descrito nos pontos 6.3 a 6.48 foram reiteradamente exibidas com recurso ao efeito *loop*, a técnicas visuais de pormenor e sobreposição de ecrãs.

6.10. Nas imagens do vídeo descrito nos pontos 6.3 a 6.4.8, transmitidas nos programas “*Notícias CM*”, “*CM Jornal Hora do Almoço*”, “*Jornal às 6*” e “*CM Jornal 20H*” e “*Rua Segura*”, do serviço de programas CMTV, o ato sexual surge em primeiro plano na grande parte da duração do vídeo de forma perceptível e evidenciada, sem qualquer tipo de edição gráfica de ocultação, sendo qualificado e tratado pela CMTV como um caso de agressão, violação e abuso sexual. As imagens do ato sexual continuaram a ser transmitidas e a ocupar a maior parte do ecrã mesmo nos momentos de comentário.

6.11. As imagens do vídeo em referência, transmitidas nos programas “*Notícias CM*”, “*CM Jornal Hora do Almoço*”, “*Jornal às 6*” e “*CM Jornal 20H*” e “*Rua Segura*”, foram classificadas pelo serviço de programas CMTV como sendo «chocantes», «uma gravação particularmente impressionante» e que encerram «comentários obscenos».

- 6.12.** O serviço de programas CMTV não efetuou a advertência prévia sobre a natureza dos conteúdos no momento da transmissão das imagens do citado vídeo sobre um alegado abuso sexual, nas emissões dos dias 17, 18, 19 e 20 de maio de 2017, nos citados programas transmitidos pelo serviço de programas CMTV.
- 6.13.** Ao divulgar o citado vídeo sobre uma alegada agressão ou abuso sexual, a Arguida previu a possibilidade de a exibição de imagens com aquele conteúdo sexual e violento, ser suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, não podendo transmitir tais conteúdos nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.
- 6.14.** Pela sua atividade enquanto operador de televisão, com emissão regular desde 2012, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).
- 6.15.** Quando efetuou a divulgação referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia que estava obrigada a advertir previamente os telespetadores para a natureza dos conteúdos, bem sabendo que tais situações não encontrariam justificação na lei, querendo, contudo, prestar essa informação desprovida de tal indicação.
- 6.16.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 6.17.** A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações:
- I. Admoestação pela Deliberação 196/2013 (SOND-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 10-07-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º, n.º 2 e 17.º, n.º 1, alínea e) da Lei das Sondagens;
 - II. Admoestação pela Deliberação 45/2015 (SOND-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 18-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º, n.º 2 e 17.º, n.º 1, alíneas d), e), f), g), i), j), l) e n) da Lei das Sondagens;

- III. Admoestação pela Deliberação 204/2015 (DR-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 11-11-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.ºs 3 e 4, e 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Imprensa;
- IV. Coima de 997,60€ (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 15-03-2016, proferida no processo n.º 342/15.OYUST após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 17-11-2016, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.ºs 3 e 4, e 35.º, n.º 1 alínea b) da Lei de Imprensa.
- V. Coima de 10.000,00€ (dez mil euros) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 02-10-2019, proferida no processo n.º 140/19.2YUSTR, transitada em julgado em 14-10-2019, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP.
- VI. Admoestação pela Deliberação ERC/2019/147 (CONTJOR-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 20-05-2019, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 43.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP.

6.18. Por referência ao ano de 2018, a Arguida registou um capital próprio no valor de €76.332,596 e um passivo no valor total de €31.623,263, **de fls. 131 a fls. 161 (frente e verso) dos autos.**

6.19. A Arguida não revela arrependimento.

6.20. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

- 7.** Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultou provado nem não provado qualquer outro facto.

c) Motivação da matéria de facto

8. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
9. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
10. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas CMTV – **ponto 6 ao 6.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, **de fls. 43 a fls.44** dos autos, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.
11. A factualidade relativa ao conteúdo das edições dos programas em causa nos autos e à sua transmissão pelo serviço de programas CMTV – **ponto 6.5, do ponto 6.8 ao 6.8.41 dos factos provados** – foi extraída do suporte informático que contém a gravação das emissões referentes aos dias 17, 18, 19 e 20 de maio de 2017, **a fls. 74 e 75** dos autos, e que foi remetido pela Arguida, da Deliberação ERC/2017/147 (CONTJOR), datada de 5 de julho de 2017, **de fls. 1 a fls. 38** dos autos, e das declarações prestadas pelas testemunhas indicadas pela Arguida cujo depoimento foi gravado em suporte digital, **a fls. 167** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 22 de outubro de 2020.
12. Haverá ainda que relevar o exercício do direito de defesa pela Arguida, com admissão expressa de factos constantes da Acusação contra si deduzida, mormente no que concerne à circunstanciação temporal e conteúdos identificados no **ponto 6.5 e do ponto 6.8 ao 6.8.41 dos factos provados**.

13. Efetivamente, a Arguida não colocou em causa a generalidade dos factos objetivos em que se traduziu a sua conduta, nomeadamente a transmissão das imagens do vídeo e as frases utilizadas pelos jornalistas. As divergências da Arguida prendem-se, sobretudo, com a interpretação e tratamento jurídico a dar ao conteúdo de tais imagens, o que será analisado em sede de Direito.
14. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **no ponto 6.13 a 6.16 dos factos provados** – os mesmos sustentam-se em parâmetros de normalidade e razoabilidade, aliados às regras da experiência comum e da lógica, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade dos conteúdos transmitidos com os preceitos legais aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem anos de experiência e possui recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse advertido os seus colaboradores no sentido das práticas que devem empreender e limites a ter em conta na emissão de conteúdos desta natureza.
15. Ademais, tendo a Arguida noção da regulação a que está sujeita a sua atividade, não se concebe que, no exercício das suas funções e em nome da Arguida, os seus colaboradores não dispusessem de conhecimentos especializados que os habilitassem a avaliar os conteúdos emitidos com a legislação aplicável nesta matéria, para além da complementar e normal sujeição a mecanismos internos de acompanhamento, controlo e coordenação editorialmente implementados.
16. A conclusão de que a Arguida representou como possível praticar um ato ilícito e atuou conformada com tal representação, resultou da insistência na menção a imagens “impressionantes”, “chocantes” e com “comentários obscenos”, o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a transmissão de tais imagens podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade.
17. No que concerne aos depoimentos prestados pelas testemunhas Francisco Moita Flores e Carlos Anjos, comentadores no programa intitulado “*Rua Segura*” do serviço de programas CMTV, nada se extrai de relevante para o apuramento dos factos objeto dos autos, porquanto tais declarações versam essencialmente sobre questões de direito, baseadas em convicções e

interpretações pessoais e subjetivas, as quais parecem alicerçar-se em alegações da própria Arguida vertidas na sua defesa escrita.

- 18.** Do depoimento prestado por Carlos Rodrigues – que relatou factos do seu conhecimento direto por ter participado na elaboração dos mesmos, em virtude do exercício das suas funções, porquanto foi Diretor Adjunto da publicação periódica “*Correio da Manhã*” e do serviço de programas CMTV à data dos factos (onde exerce atualmente as funções de Diretor Executivo) – decorre, de modo clarividente, que admitindo o conhecimento dos limites à liberdade de programação ínsitos na Lei da Televisão, justificou essas exibições pela circunstância de estar em causa a relevância noticiosa de um acontecimento de elevado interesse público e como forma de alerta e denúncia dos excessos verificados nas festas académicas do Porto, por estar em causa mais uma agressão sexual contra uma jovem.
- 19.** Quando diretamente questionado quanto à ausência de advertência prévia dos telespetadores para a natureza dos conteúdos dessas imagens transmitidas nos serviços noticiosos do serviço de programas CMTV, a testemunha Carlos Rodrigues esclareceu que são disponibilizadas instruções claras e precisas aos trabalhadores sobre esta matéria. Contudo, neste caso, demonstra a sua estupefação pela polémica que a transmissão deste vídeo causou, pois considera que apesar de estar em causa um alegado abuso sexual, trata-se apenas da imagem de um rapaz a meter as mãos no interior das calças de uma rapariga, tratando-se de imagens que não possuem particular sensibilidade ou agressividade, pelo que nunca lhe ocorreria, na qualidade de coordenador, alertar o pivot para proceder à advertência prévia para o teor das mesmas.
- 20.** No que respeita à natureza do programa “*Rua Segura*”, Carlos Rodrigues considera que o “*Rua Segura*” configura um programa que se encontra englobado no conceito amplo de natureza informativa, mas que detém as características de um serviço noticioso, na medida em que também divulga as notícias da atualidade, partindo posteriormente para a análise, em estúdio, de alguns desses temas noticiados e que merecem destaque, de acordo com os critérios editoriais. E dá o exemplo de vários serviços noticiosos sob a responsabilidade de outros operadores, que apresentam uma estrutura idêntica, com análise e comentário de temas na parte final do programa.

21. Consultados os autos, é forçoso concluir que os mesmos não fornecem elementos de facto suficientes donde possa retirar-se, com toda a clareza e segurança, a certeza sobre a natureza do programa em questão, permanecendo a dúvida razoável sobre este facto relevante à presente decisão.
22. Pelo que, em nosso entendimento, deve a decisão, neste capítulo, pautar-se pela moderação que é imposta pela consideração do princípio *in dubio pro reo* ínsito no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), o qual tem aplicação na apreciação da prova, impondo que, em caso de dúvida insuperável e razoável sobre a sua valoração, se decida sempre a matéria de facto no sentido que mais favorecer o arguido. Consequentemente, *in casu*, impõe-se proceder à absolvição da Arguida no que concerne à prática de 3 (três) infrações leves, previstas e punidas, à data dos factos, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 75.º da LTSAP, por violação do disposto no artigo 27.º, primeira parte do n.º 4, do mesmo diploma, das quais vinha indiciada nos presentes autos.
23. No demais, porém, as declarações proferidas pelos pivots que acompanharam a divulgação destas imagens nos serviços noticiosos “Notícias CM”, “CM Jornal Hora do Almoço”, “Jornal às 6” e “CM Jornal 20H”, do serviço de programas CMTV e que constam dos factos provados, reforçam a nossa convicção de que um serviço de programas experiente teve necessariamente de tomar como possível estar a violar normas referentes à emissão de conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e atuou conformado com a representação dessa ilicitude, porquanto aquelas imagens foram classificadas, pelos próprios colaboradores afetos à Arguida, ao longo das emissões de quatro dias, como «violentas», «chocantes», «gravação particularmente impressionante» e que encerram «comentários obscenos» e, ainda assim, foi tomada a opção de utilização destas imagens sem serem antecedidas de advertência, o que necessariamente se impunha face ao reconhecimento dessa mesma natureza pela Arguida [Cf. **pontos 6.8.2, 6.8.4, 6.8.11, 6.8.15, 6.8.25 e 6.11 dos factos provados**].
24. Acresce que resulta dos factos provados que estas imagens foram exaustivamente apresentadas, tratadas e divulgadas pelo serviço de programas CMTV e enquadradas por títulos e subtítulos, em oráculo, ao longo das emissões dos dias 17, 18, 19 e 20 de maio de 2017, como

se reportando, com detalhe e de forma perceptível, a um caso de «violação», «agressão sexual», «abuso sexual», «jovem atacada sexualmente», «atos sexuais entre jovens», «introdução da mão nos órgãos genitais de rapariga», «atos sexuais filmados», «rapaz a masturbar uma rapariga», «ato sexual na Queima», «sexo filmado», «dezenas de jovens assistem a ato sexual e nada fazem», «jovens incitam a ato sexual» e «partilha de conteúdos sexualmente explícitos» [A título meramente exemplificativo, *vide* pontos **6.8.2, 6.8.3, 6.8.4, 6.8.5, 6.8.6, 6.8.8, 6.8.9, 6.8.10, 6.8.11, 6.8.12, 6.8.14, 6.8.16, 6.8.18, 6.8.20, 6.8.21, 6.8.22, 6.8.23, 6.8.24, 6.8.26, 6.8.28, 6.8.29, 6.8.30, 6.8.33, 6.8.36, 6.8.37, 6.8.39 e 6.10 dos factos provados**].

25. Da prova produzida nos autos resulta que a transmissão das imagens do vídeo em referência, foi levada à exaustão pelo serviço de programas CMTV ao longo de quatro dias consecutivos, pelo que o tratamento jornalístico daquelas imagens específicas assentou sobretudo em propósitos sensacionalistas, servindo apenas a satisfação da curiosidade voyeurista de terceiros, em detrimento das suas obrigações legais e deontológicas [Cf. **ponto 6.5, do ponto 6.8 ao 6.8.41 e 6.9 da matéria de facto provada**].
26. A Arguida, ao proceder à análise das imagens, ao definir os conteúdos e condições de exibição do vídeo descrito nos pontos **6.3 a 6.4.8 da matéria de facto provada**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles conteúdos e naquelas condições.
27. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de ação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pela emissão dos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
28. Ora, a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência, conduz-nos à conclusão que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela emissão dos conteúdos em causa nos autos, pelo menos, representaram como possível que a natureza desses conteúdos era suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes, e face à elevada probabilidade disso acontecer, se

conformaram com essa possibilidade, sabendo – perante o conhecimento da lei, que é expetável para quem labora nesta área de atividade – que tal conduta seria ilícita, além de que resulta expressamente dos autos, através da prova testemunhal produzida e da defesa escrita, o reconhecimento na obtenção daquele resultado antijurídico, por ser essa a sua vontade, movida pela sua missão de proceder à informação de um evento que considerou ser de elevado interesse público.

29. Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado no **ponto 6.13 a 6.16 da matéria de facto provada**.
30. A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 6.17 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
31. Os factos consignados no **ponto 6.18 dos factos provados**, relativos à situação económica da Arguida, estão documentados no Relatório e Contas da Cofina Media, S.A. relativos ao exercício de 2018, **de fls. 131 a fls. 161 (frente e verso) dos autos**.
32. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida – **ponto 6.19 dos factos provados** – foi extraído do teor da defesa escrita, **de fls. 117 a 161 dos autos** dos autos, especificamente da contínua e persistente afirmação da Arguida de ter agido na convicção de estar a coberto da lei, em conjugação com o depoimento das testemunhas por si indicadas que vão no mesmo sentido. Salienta-se, aliás, que a Arguida tem mantido o mesmo entendimento desde o início do procedimento administrativo que originou os presentes autos de contraordenação.
33. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
34. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

35. À Arguida foi imputada a prática de infração sob a forma continuada pela violação do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma. Estes normativos sofreram alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que é posterior à data dos factos. Contudo, as alterações não afetaram nem os elementos típicos da infração, nem a sanção aplicável, pelo que não há que fazer a aplicação nem do disposto no artigo 2.º, n.º 2 do Código Penal, *ex vi* do artigo 32.º do RGCO, nem do estatuído no artigo 3.º, n.º 2 do RGCO relativo ao regime de sucessão de leis no tempo.
36. Esclarecida esta premissa, resulta do n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP que, a prática da infração em causa está dependente, no que ao caso importa, da verificação dos seguintes elementos objetivos: emissão de conteúdos televisivos num serviço noticioso de programas que, revestindo importância jornalística e apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão, são suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.
37. O elemento debatido pela Arguida reconduz-se à errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição das imagens do vídeo em causa nos autos e à suscetibilidade de influir de modo negativo na formação das crianças e adolescentes. Considera a Arguida que este elemento não se verifica com base, no essencial, nos seguintes argumentos:
- A Acusação procede a uma deficiente caracterização e enquadramento penal dos factos, na medida em que nas imagens não se vislumbra a existência de qualquer ato de violação, abuso sexual, ameaça grave, constrangimento ou coação, tal como a lei penal os configura;
 - A Acusação não se mostra conforme aos próprios critérios adotados pela ERC no âmbito da Deliberação ERC/2016/249 [OUT-TV], de 22 de novembro de 2016¹, relativa

¹ Disponível em <http://www.erc.pt/download/YToyOntz0jg6lmZpY2hlaXJvJltz0jM50iJtZWRpYS9kZW5pc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxbmUvNjM5MC5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvJltz0jI50iJkZWxpYmVvYWNhby1lcmMyMDE2MjQ5LW91dC10dil7fQ==/deliberacao-erc2016249-out-tv>

à eventual avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP;

- c. As imagens não transmitem qualquer cópula ou indução, apenas uma mão dentro de umas calças. Não há nudez, não há sangue, não há exibição de órgãos sexuais, não há violência e não há obscenidades audíveis;
- d. Haverá que ter em conta a exigência legal de um prejuízo manifesto, sério e grave para a formação da personalidade de crianças e adolescentes e não a mera suscetibilidade do conteúdo poder chocar.

- 38.** Ora, vejamos se lhe assiste razão.
- 39.** Quanto ao primeiro argumento vertido na alínea a), concorda-se com a Arguida quando afirma que a Acusação que lhe foi notificada procede a uma deficiente caracterização penal dos factos relativos às imagens do vídeo transmitido pelo serviço de programas CMTV.
- 40.** De facto, assim é, reconhecendo-se, aliás, não uma deficiente, mas uma total ausência de enquadramento penal desses factos por parte desta entidade reguladora. E não poderia ser de outro modo, já que evidentemente não cabe à ERC a qualificação ou o apuramento da responsabilidade civil ou criminal que eventualmente possam advir de imagens emitidas pelos órgãos de comunicação social. Tal função encontra-se, nos termos da lei, reservada às competentes instâncias judiciais.
- 41.** Porém, quanto ao invocado argumento, salienta-se desde logo que não só não se compreendem as razões do raciocínio apresentado, como também se verifica uma falta de rigor e clareza no enquadramento desta questão, dado que a Arguida não explica em que se sustenta tão contundente convicção por si alcançada.
- 42.** Com efeito, as mencionadas expressões com eventual conotação penal referentes a “violação”, “agressão”, “abuso” ou “atos sexuais filmados” que constam da Acusação que foi deduzida, não foram proferidas e tampouco arquitetadas pela ERC, como parece defender a Arguida.

- 43.** Ao invés, o que indubitavelmente se constata, é que estas afirmações se encontram expressas na cobertura noticiosa desencadeada pelo serviço de programas CMTV e que constam dos factos provados e corroboradas pela prova testemunhal produzida [Cf. **pontos 18, 19 e 20** dos autos], a qual se encontra a **fls. 167** dos presentes autos por gravação áudio digital (CD).
- 44.** Com efeito, o visionamento das imagens transmitidas pelo serviço de programas CMTV, operado pela Arguida, constante de suporte digital (“CD”) a **fls. 74 e 75** dos presentes autos, permitem confirmar a proferição destas afirmações, a apresentação, a qualificação, a análise, o comentário e o enquadramento das imagens do vídeo ora em crise como um alegado «ato de violação», «crime de devassa da vida privada», «agressão sexual», «abuso sexual de pessoa incapaz de resistência», «ato sexual», «crime de gravação ilícita» pelos comentadores e pivots que acompanharam a divulgação destas imagens nos serviços noticiosos “*Notícias CM*”, “*CM Jornal Hora do Almoço*”, “*Jornal às 6*” e “*CM Jornal 20H*” e que resultam evidenciadas nos **pontos 23 e 24 da motivação da matéria de facto provada**.
- 45.** Para além desta verbalização, resulta igualmente demonstrado, da prova produzida, que todas as peças televisivas em causa nos presentes autos foram efetivamente construídas no pressuposto que estaria em causa um alegado caso de violação ou abuso sexual de uma rapariga na semana académica do Porto, e como tal, foi criada essa convicção nos telespectadores, através do enquadramento destas notícias por elementos gráficos visuais apelativos, em concreto por títulos e subtítulos em oráculo nesse sentido.
- 46.** Desta feita, não se vislumbra qual o alcance pretendido pela Arguida ao aduzir aos autos o presente argumento, desprovido de factos minimamente razoáveis quando, na verdade, foi a própria a debater-se pela tese da prática de um crime sobre a jovem, o que conduz necessariamente à total improcedência do alegado [Cf. pontos 91 a 99 da Deliberação ERC/2017/147 (CONTJOR), datada de 5 de julho de 2017, **de fls. 1 a fls. 38 dos autos**].
- 47.** Quanto aos restantes argumentos aduzidos pela Arguida [alíneas b) e c)], importa referir que o artigo 27.º, n.º 9, da LTSAP, estipula que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social define e torna públicos os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3

e 4, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades perseguidas.

- 48.** Em cumprimento desta norma, o Conselho Regulador da ERC aprovou, a 22 de novembro de 2016, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), que procede ao enquadramento legislativo da proteção de menores relativamente aos conteúdos televisivos a que são expostos, e onde expressa também a doutrina da ERC vertida em algumas das suas deliberações mais referenciais.
- 49.** Não obstante, importa realçar que o artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP, contém, de forma suficientemente expressiva, apreensível e entendível, todos os pressupostos de punibilidade, e que, em consequência, aquilo que o legislador confiou à ERC não foi a complementação da norma sancionatória, acrescentando pressupostos de punibilidade, mas uma explicitação e concretização de um desses pressupostos, designadamente e no que ao caso importa, a suscetibilidade de influir de modo negativo na personalidade de crianças e jovens, que é um conceito indeterminado.
- 50.** Como o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão teve já oportunidade de esclarecer a este respeito «*[a] atribuição dessa tarefa à ERC não significa que a determinabilidade do referido conceito e, e, nessa medida, a sua aptidão para determinar a conduta dos destinatários da norma, estava dependente dessa explicitação e concretização por parte da ERC. O conceito em questão — suscetibilidade de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes — é determinável em si mesmo, pois o preceito tem uma área e um fim de proteção determinados. Assim, a área de proteção reconduz-se às crianças e aos jovens no seu contacto com emissões televisivas. E a sua finalidade de proteção é a formação da personalidade das crianças e jovens².*»
- 51.** Ou seja, a eficácia do normativo previsto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP cumpre os requisitos mínimos de determinabilidade objetiva das condutas proibidas, encontrando-se desde logo os operadores adstritos independentemente dos critérios orientadores da ERC.

² Sentença proferida em 12 de dezembro de 2019, no âmbito do processo n.º 26419.6YUSTR.

52. Neste conspecto, os conteúdos televisivos devem ser analisados à luz de um conjunto de condições e circunstâncias, conforme decorre do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP e, de forma complementar, pelos critérios sistematizados na Deliberação ERC/2016/249 [OUT-TV] para a avaliação do seu cumprimento.
53. No presente caso, face ao teor das imagens em que é visível um ato sexual, com especial enfoque de se tratar de um «abuso sexual», é indubitável estarmos perante a transmissão de imagens que integram violência e que pode ser enquadrada no âmbito do n.º 4 do citado artigo. Senão vejamos.
54. No que respeita ao tema da representação de atos sexuais, a citada Deliberação da ERC refere que *«Os conteúdos com conotação sexual, que sejam de difícil descodificação para os menores, requerendo um certo grau de maturidade mental, ou que a simulação de atos sexuais seja explícita e detalhada, ou frequente, ou utilizando recursos que potenciam o seu impacto, não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m.»* [Cf. ponto 2.6. da Deliberação].
55. Como resulta do confronto deste segmento com os conteúdos em causa nos autos, o vídeo exhibe imagens de um ato de natureza sexual que, tal como noticiado pela Arguida, é perfeitamente perceptível e que até é evidenciado, e que, além do mais, encerra uma violência intrínseca, porquanto é apresentado e divulgado pelo serviço de programas CMTV como «abuso sexual» [Cf. **ponto 6.5, do ponto 6.8 ao 6.8.41, ponto 6.10 dos factos provados**].
56. Paralelamente, quanto à categoria do medo, angústia e dos conflitos emocionais graves à qual se refere o ponto 2.7. da citada Deliberação, a transmissão de imagens de uma suposta violação, revela-se, por definição, perturbadora e violenta, mesmo nos casos em que aparentemente a vítima não mostra resistência. Trata-se de uma experiência traumática que comporta uma intensa carga emocional de difícil descodificação pelos públicos infantojuvenis.
57. Resulta demonstrado nos autos que, *in casu*, a Arguida promoveu a exibição detalhada, realçada, insistente e sucessiva (ao longo de quatro dias) de um alegado ato sexual de contornos ainda desconhecidos mas que envolve a situação de uma jovem rapariga durante uma normal viagem de autocarro em ambiente escolar que, pela suscetibilidade de identificabilidade com a situação

concreta (uma viagem de autocarro com amigos), potencia a criação de sentimentos de medo, pânico ou angústia, dado tratar-se de uma situação contemporânea, com contornos reais e não ficcionados, que envolve pessoas reais, numa situação do quotidiano, numa viagem de autocarro, implicando uma maior dificuldade de distanciamento da mesma por parte dos menores.

- 58.** Note-se que tais imagens foram transmitidas em diferentes serviços noticiosos, sendo o da noite no horário nobre, e integram conteúdo de informação e não conteúdo de programação, pelo que o telespetador tem uma sensibilidade e perceção diferente em relação ao conteúdo de realidade, transmitido num serviço informativo. Os horários em que o vídeo foi transmitido permitem que várias crianças e adolescentes o tenham visionado. Realça-se que não se trata de exibir imagens no jornal da meia noite, mas no telejornal da hora de almoço, tarde e da noite.
- 59.** Por outro lado, a emissão de conteúdos desta natureza é suscetível de provocar uma «erosão da responsabilidade moral e distorção do que é certo e errado, incentivando atitudes antissociais» [Cf. Deliberação ERC/2016/249, p. 8], porquanto poderá potenciar sentimentos de indiferença entre os menores, num processo de dessensibilização que é profundamente marcante na definição da sua personalidade e o seu futuro comportamento social. O conteúdo em apreço, além de ser intrinsecamente violento, acarreta o risco de criar uma falta de empatia para com a jovem que alegadamente está a ser abusada, na medida em que possa haver uma adesão à posição dos que, à sua volta, aplaudem o comportamento.
- 60.** Ademais, o conteúdo das imagens do vídeo em referência, conforme o enquadramento que lhes é atribuído pela CMTV como um caso de «abuso sexual», com a exibição detalhada e realçada de uma situação em que alegadamente se retrata um comportamento que põe em causa a integridade física e mental dos intervenientes, em particular da vítima, é suscetível de replicação por jovens de idêntica faixa etária e cuja descodificação requer um certo grau de maturidade, na medida em que ocorreu um alegado crime que não mereceu a reprovação dos que assistiram. Nessa medida, a indiferença manifestada por todos os que se encontram no interior do autocarro perante um ato descrito como «abuso sexual», incitando, por meio dos cânticos e vociferações, à continuação da situação, evidenciando mesmo algum prazer na dor e humilhação que necessariamente resultará de uma situação de abuso, é enquadrável na

temática «violência e comportamentos perigosos imitáveis» [Cf. ponto 2.6 da Deliberação ERC/2016/249 [OUT-TV]].

- 61.** Por último, quanto ao tema da linguagem à qual se refere o ponto 2.4. da citada Deliberação, resulta demonstrado nos autos o reconhecimento, da parte dos pivots que procederam à divulgação destas imagens nos serviços noticiosos da Arguida, que as imagens encerram «comentários obscenos», o que contribuiu para a construção de uma imagem identitária e comportamental assente em valores sociais potencialmente prejudiciais à formação da personalidade dos públicos mais jovens [**Cf. pontos 6.8.11, 6.8.15 e 6.11 dos Factos Provados**].
- 62.** No que respeita ao último argumento da Arguida vertido na alínea d), é entendimento pacífico na nossa jurisprudência que o teor do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP não significa que os conteúdos emitidos tenham de provocar como consequência a lesão à integridade física ou mental dos jovens, mas a mera suscetibilidade. Ou seja, este normativo não exige a verificação de um resultado ou de um dano, bastando a mera suscetibilidade, isto é, a adequação objetiva do conteúdo para produzir o efeito indicado. No caso, é absolutamente evidente a suscetibilidade dos descritos conteúdos televisivos, que a Arguida não nega ter difundido, influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A propósito desta questão e a título meramente exemplificativo, *vide* a Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 20-09-2017, proferido no âmbito do processo n.º 169/16.2YUSTR.L1, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-04-2020, processo n.º 264/19.6YUSTR.L1, ambos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt .
- 63.** Em consequência, dos parâmetros precedentes conclui-se que, contrariamente ao que a Arguida sustenta, não existe qualquer contradição com os critérios estipulados na referida Deliberação da ERC e que a situação em crise nos autos é subsumível ao artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP. Neste caso, a emissão destes conteúdos é permitida, mas apenas entre as 22h30m e as 06h e deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.
- 64.** Contudo, dada a natureza e função especial dos serviços noticiosos, o legislador reconheceu um regime de exceção previsto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, em que lhes é permitida a difusão de conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de jovens e

adolescentes, independentemente do horário em que são difundidos, desde que os elementos de programação se revistam de importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.

- 65.** Em abstrato, a divulgação de imagens violentas, não constitui uma prática questionável dos pontos de vista editorial e das liberdades de expressão e de informação. Inclusive, o recurso a uma tal prática é muitas vezes importante, e até, não raro, indispensável para propósitos noticiosos. E, conforme o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem insistentemente assinalando, «a liberdade de expressão (de que a liberdade de informação constitui uma decorrência ou particular manifestação) aplica-se não apenas a informações ou ideias que sejam favoravelmente acolhidas ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendam, choquem ou perturbem, pois essas são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito sem as quais uma sociedade democrática não existe»³.
- 66.** Com efeito, o Conselho Regulador teve já ensejo de afirmar a este preciso respeito que «[a] divulgação, por palavras e/ou por imagens, de factos chocantes e susceptíveis de afectar a sensibilidade de terceiros integra (...) o exercício típico da actividade dos órgãos de comunicação social, sendo esse mesmo exercício legítimo se inspirado e quando justificado por valores jornalísticos»⁴. Ainda assim, uma tal divulgação, quando tenha lugar, «deve ainda obedecer a determinado enquadramento e contextualização, de acordo com as circunstâncias do caso noticiável, e não podendo sem mais (e nem sempre) sobrepor-se aos direitos e interesses de terceiros»⁵.
- 67.** No caso vertente, não se questiona a existência de interesse público na divulgação de um suposto crime sexual que terá ocorrido em ambiente académico.
- 68.** Porém, conforme resulta da matéria de facto provada, o serviço de programas *CMTV* não cumpriu de forma escrupulosa as normas éticas que lhe estão cometidas, tendo procedido à exploração sensacionalista das imagens até à exaustão.

³ Citado de Deliberação 16/2016 (CONTJOR), de 28 de janeiro, n.º 34.

⁴ *Ibidem*, n.º 35.

⁵ *Ibidem*, n.º 37.

- 69.** Com efeito, as imagens do ato de natureza sexual, noticiado como «violação», foram repetidas não apenas sucessivas vezes ao longo das emissões de quatro dias seguidos, mas sobretudo consecutivamente durante a mesma notícia até mesmo nos momentos de comentário, em que as imagens continuaram a ocupar a maior parte do ecrã e o vídeo, em que o ato sexual é sempre perceptível, insistentemente exibido.
- 70.** Ao que acresce o facto destas imagens alusivas a uma violação sexual que, pelas suas características, são suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, como resulta demonstrado nos autos, impunha-se ao operador o recurso à advertência prévia, prevista no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, isto é, o mecanismo que permite antecipar aos telespetadores, em particular crianças e adolescentes, informação relativamente à natureza dos conteúdos que estão prestes a ser exibidos, dando-lhes a possibilidade de escolher visualizá-los ou não.
- 71.** A advertência permite, por um lado, «que o espetador opte, em tempo, por contactar ou não com o conteúdo visual referenciado» [Cf. Deliberação ERC/2016/249] e, por outro, que no caso de optar por entrar em contacto com o conteúdo, que haja uma oportunidade, em especial da parte dos pais e cuidadores se prepararem para descodificar, da forma mais adequada àquele menor, a notícia em questão.
- 72.** Neste sentido, o Conselho Regulador já teve ocasião de sustentar que «a televisão e outros media, como por exemplo a internet, têm influência nas perceções da realidade e nas atitudes das crianças e adolescentes, pelo que se torna cada vez mais premente que os pais e educadores acompanhem e contextualizem todos os casos que possam suscitar dúvidas, decidindo quais os conteúdos mais apropriados para o estágio de desenvolvimento e de maturidade dos menores que têm a seu cargo» [Cf. Deliberação ERC 101/2013/CONTPROG/TV].
- 73.** Acresce que, *in casu*, estas imagens foram igualmente transmitidas em pleno horário nobre, à hora do jantar nos serviços noticiosos da Arguida. Tal circunstância aumenta a probabilidade de a peça poder ser visionada por um número significativo de crianças e/ou adolescentes, não tendo sido dada oportunidade aos pais ou cuidadores de acautelarem a visualização daquelas imagens pelos menores ou fazerem a contextualização das mesmas.

- 74.** No que respeita à advertência sobre o teor violento do que se ia ver e apesar destas imagens terem merecido o reconhecimento de natureza «impressionante» e «chocante» da parte dos pivots que procederam à divulgação das imagens do vídeo nos serviços noticiosos da Arguida, resultou provado da factualidade assumida nos presentes autos que esta não foi efetuada em momento algum [**Cf. pontos 19 a 24 da motivação da matéria de facto**].
- 75.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a emissão televisiva de conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes em serviços noticiosos, em desrespeito pelas normas éticas da profissão e sem a prévia advertência sobre a sua natureza consubstancia uma violação ao disposto no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP.
- 76.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 77.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 78.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 79.** A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).

- 80.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 81.** Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigurem-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo necessário [Cf. artigo 14.º, n.º 2, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO], e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- 82.** Com efeito, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada na respetiva motivação [**Cf. pontos 14 a 28**] resulta inequivocamente que a Arguida exibiu, enquanto operador televisivo, imagens de um vídeo referente a uma alegada agressão sexual que continha conteúdos violentos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, em desrespeito pelas normas éticas da profissão e sem ter procedido à realização da prévia advertência dos telespectadores para a respetiva natureza.
- 83.** Resultou igualmente provado que quando efetuou a transmissão referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia da legal obrigação que sobre si impendia e que estava obrigada a observar as regras éticas inerentes à profissão e a advertir previamente os telespetadores para a natureza violenta dos conteúdos que era do seu conhecimento, querendo, contudo, exibir e exibiu, esses conteúdos desprovidos de tal indicação durante quatro dias, conformando-se com esse resultado, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta.
- 84.** Por conseguinte, encontram-se integralmente preenchidos os elementos do tipo subjetivo, a título de dolo necessário, tendo a Arguida, por intermédio dos seus colaboradores, praticado a infração, na forma continuada, prevista no n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP.
- 85.** Não foram provados factos que nos permitam concluir pela existência de erro que exclua o dolo ou a culpa ou sequer permita uma atenuação especial da coima.

86. Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
87. Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, **a título doloso, uma infração continuada, prevista e punida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre € 20.000,00 (vinte mil euros) e 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, pela violação do disposto no artigo 27.º, n.º 8, do mesmo diploma na medida em que divulgou, na emissão de 17, 18, 19 e 20 de maio de 2017 nos serviços noticiosos “Notícias CM”, “CM Jornal Hora do Almoço”, “Jornal às 6” e “CM Jornal 20H”, do serviço de programas *CMTV*, imagens de um vídeo sobre o alegado abuso sexual de rapariga no autocarro, em desrespeito pelas normas éticas da profissão e sem ter procedido à prévia advertência dos telespectadores sobre a natureza violenta dos conteúdos.
88. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

d) Da escolha e da medida concreta da sanção

89. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da sanção faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
90. No que tange à gravidade da contraordenação, em concreto, a mesma situa-se em nível intermédio, face à classificação atribuída pelo legislador, tendo ainda em conta que estamos perante a emissão de conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.

91. Quanto à culpa, a mesma molda-se no dolo necessário, sendo certo que a Arguida já atua na sua área de atividade há quase uma década, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.
92. O que se relaciona com a situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 30 da motivação da matéria de facto**.
93. Quanto ao benefício económico retirado da prática da contraordenação, pese embora ser plausível a obtenção de proventos originados pelo aumento das audiências devido à exibição do vídeo pela Arguida, inexistem elementos nos autos que permitam deduzir a sua quantificação, termos em que tal fator não pode, por esta via, ser ponderado para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
94. Importa referir que são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [Cf. **ponto 29 da motivação da matéria de facto**].
95. A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da sua conduta [Cf. **ponto 31 da motivação da matéria de facto**].
96. Cumpre ainda analisar a prática da infração continuada pela Arguida.
97. É inquestionável que o Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCO), regulado no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as posteriores alterações, não contempla a figura da contraordenação continuada.
98. Contudo, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em reconhecer que este instituto sempre logra aplicabilidade por força do disposto no artigo 32.º do RGCO, sendo certo que o n.º 2.º do artigo 30.º do Código Penal (CP) regula que constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de

uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente. Trata-se, sem dúvida, de um regime mais favorável ao arguido.

- 99.** Nas palavras de Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa⁶, tomando por base a aludida norma, existe contraordenação continuada quando, através de várias ações ilícitas, se repete o preenchimento do mesmo tipo legal ou de tipos que protegem o mesmo bem jurídico, usando-se de um procedimento que se reveste de uma certa uniformidade e aproveita um condicionalismo exterior que propicia a repetição, fazendo assim diminuir consideravelmente a culpa do agente. Em sentido idêntico, João Soares Ribeiro⁷.
- 100.** A esta luz, analisados os presentes autos, constata-se a prática de uma pluralidade de contraordenações pela Arguida ao longo de quatro dias seguidos (17, 18, 19 e 20 de maio de 2017), perfazendo um total de 101 (cento e um) infrações ao n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP, pelo que se pode colocar a questão da subsunção das condutas à figura da contraordenação continuada.
- 101.** Da leitura do citado dispositivo legal se infere, portanto, que são pressupostos da contraordenação continuada: (i) existência de várias violações do mesmo tipo contraordenacional ou de vários tipos contraordenacionais que fundamentalmente protejam o mesmo interesse; (ii) homogeneidade das condutas; (iii) unidade de motivação subjacente a todas as condutas; (iv) conexão temporal entre as diversas condutas; (v) persistência de uma situação exterior que objetivamente facilita a execução e a repetição das condutas, fazendo assim diminuir consideravelmente a culpa do agente.
- 102.** Passando à concretização do artigo 30.º, n.º 2, do CP ao caso vertente, verifica-se que se encontram preenchidos, salvo melhor opinião, todos os seus requisitos. Com efeito, as várias condutas da Arguida preenchem o mesmo tipo de infração e existiu homogeneidade na sua execução, porquanto a Arguida levou a cabo a prática das várias infrações de modo homogêneo e semelhante, isto é, o seu “*modus operandi*” foi o mesmo.

⁶ In “Contraordenações-Anotações ao Regime Geral”, Áreas Editora, 6.ª Edição, 2011, p. 203

⁷ In “Regime jurídico das Contraordenações Laborais”, Almedina, 3.ª Edição, 2011

- 103.** Quanto ao requisito de existência de uma situação exterior, que precipita e facilita a prática de nova infração, admite-se que o circunstancialismo que contribui para a decisão de continuar a contrariar a lei, tornando menos exigível ao agente que se comporte de outra maneira, prende-se com a existência de um vídeo a circular nas redes sociais que motivou a sua utilização. Com efeito, a Arguida teve acesso ao vídeo, o que fez com que se sentisse sempre “tentada” a utilizá-lo e a dar continuidade aos desenvolvimentos da situação aí relatada, em termos da cobertura noticiosa por si operada. Tendo tido êxito – no seu ponto de vista e no momento da prática dos factos – decidiu voltar a utilizá-lo. Trata-se da circunstância de «voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática da infração que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta” e “a perduração do meio apto para realizar o delito que se criou ou adquiriu para executar a primeira conduta”, nas palavras do Professor Eduardo Correia⁸, que indica algumas das situações exteriores que, diminuindo consideravelmente a culpa do agente, poderão estar na base de uma continuação de infrações.
- 104.** Acresce que as infrações ocorreram num espaço de tempo muito curto, ao longo de quatro dias consecutivos e no mesmo contexto, o que, a nosso ver, corresponde a mais um vetor justificativo da condenação com base no crime continuado.
- 105.** Face ao exposto, consideramos que a Arguida, com a sua conduta preenche os requisitos plasmados no artigo 30.º, n.º 2, do CP, devendo como tal ser condenada pela prática dolosa de infração continuada ao artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP, **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de €20.000 (vinte mil euros) e máximo de €150.000 (cento e cinquenta mil euros)**, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º do mesmo diploma.
- 106.** Não se prevendo no RGCO a forma de punição para a contraordenação continuada, há que aplicar o preceituado no artigo 79.º do CP, subsidiariamente aplicável nos termos do artigo 32.º do RGCO. Assim, a infração continuada é sancionada com a coima correspondente à conduta mais grave que integra a continuação que, no caso dos autos, são exatamente iguais.
- 107.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do

⁸ In “Direito Criminal, volume II”, p. 209 e 210

desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima a aplicar é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

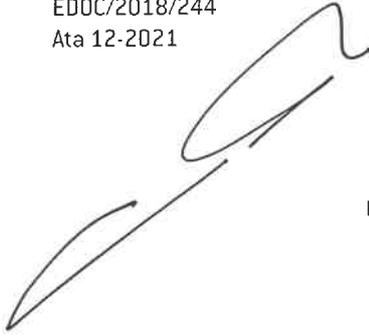
IV. Deliberação

- 108.** Assim sendo e considerando todo o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de coima no valor de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros) pela violação, na forma continuada e a título doloso, do artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP.**
- 109.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 110.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 111.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2018/1 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 24 de março de 2021

O Conselho Regulador,
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo
Sebastião Póvoas (Voto contra com declaração de voto)



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO DE SEBASTIÃO PÓVOAS

Assunto: Proposta de Decisão no Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2018/1 em que é arguida a COFINA MEDIA, S.A., titular do serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV) – EDOC/2018/244

Afasto-me da deliberação tomada, fundamentalmente, pelas seguintes razões:

- Os artigos 32º e 41º do Decreto-lei nº 433/82, de 27 de outubro, dispõem que o direito subsidiário do Regime-geral das Contraordenações (RGCO) é, respectivamente, nos aspectos substantivos, o Código penal (CP), e nos aspectos adjectivos, o Código do Processo Penal (CPP);
- O nº 1 do artigo 30º do Código Penal estabelece que o número de crimes se determina “pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”;
- O nº 2 do mesmo preceito refere que “constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente”;
- A punição do concurso de crimes consta do artigo 77º do Código Penal, sendo que a do crime continuado surge no artigo 79º do mesmo Código;
- Porém, para as coimas, o nº 1 do artigo 19.º do diploma citado dispõe que no concurso de infracções, a pena resulta da soma das coimas concretamente aplicadas (cúmulo material), mas não podendo (nº 2) exceder o dobro do limite máximo das contraordenações em concurso e (nº 3) não pode ser inferior às coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações;
- Já na contraordenação continuada, e por aplicação subsidiária do Código Penal, há que aplicar a coima correspondente à infracção mais grave das que integram a



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

continuação. No caso vertente, a medida da contraordenação na coima considerada determina-se dentro da moldura da coima mais grave e não necessariamente com a aplicação do limite máximo da coima correspondente à conduta;

— Assim, tratando-se aqui de coimas punidas com uma moldura abstracta, entre 20.000 € e 150.000 €, afigura-se adequada a imposição de uma coima de 25.000 €, na ponderação dos critérios do Regime Geral das Contraordenações.

Lisboa, 24 de março de 2021

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a loop and a final flourish.

[Sebastião Póvoas]